



Doi: 10.4025/7cih.pphuem.1095

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: EM DISCUSSÃO A VINCULAÇÃO DE RECURSOS

Vinicius Renan Rigolin de Vicente
(Universidade Estadual de Maringá)
Carlos Vinícius Ramos
(Universidade Estadual de Maringá)
Jani Alves da Silva Moreira
(Universidade Estadual de Maringá)

Resumo.

O texto refere-se aos resultados da pesquisa de iniciação científica (PIC/UEM) sobre o processo histórico da vinculação constitucional de impostos para a educação. O referencial teórico utilizado para a mediação das análises aqui evidenciadas tem como intuito compreender as definições políticas concernentes a vinculação de recursos para a educação à luz da totalidade histórica, ou seja, na compreensão do objeto inserido no âmbito das determinações econômicas, políticas e históricas.

Trata-se de uma análise crítica que prioriza uma compreensão histórica do financiamento da educação no Brasil. Discute-se sobre a polêmica da vinculação de recursos, ora ausente e ora presente nas Constituições brasileiras. Em seguida, compreende-se as políticas para o financiamento inseridas no contexto das transformações políticas ocorridas especificamente com a reforma do Estado nos anos de 1980 e 1990 em meio às definições de ajustes estruturais neoliberais.

Os resultados evidenciam que não basta ter apenas um percentual mínimo de divisas financeiras destinadas a educação, o que é essencial. Porém, deve-se ter uma maior fiscalização dos recursos financeiros destinados à educação básica no Brasil. Neste aspecto, pondera-se algumas discussões sobre a definição de um padrão mínimo de qualidade para a educação, no qual a Constituição Federal (CF) de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) Nº 9.394/1996 estabelecem.

Palavras-chave: Educação; Política; Financiamento.

1. OS PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES

Para compreender o financiamento da educação básica no Brasil, é preciso remeter a história e entender o contexto da vinculação de recursos para educação. Faz-se necessário analisar o contexto político, social e cultural nos períodos no qual as constituições são elaboradas e aprovadas, até chegarmos à promulgação da

nossa última Constituição Federal de 1988. Assim entender as mudanças no que tange aos recursos financeiros voltados a educação básica no Brasil e correlacionar como essas alíquotas influenciam na qualidade do ensino e também perceber os problemas correlatos a esta.

A primeira constituição federal republicana de 1891, promulgada em 24 de fevereiro, não previa a obrigatoriedade da educação e nem a gratuidade do ensino, somente destacava o ensino laico e sua separação da igreja (Ribeiro, 2004). Desde o Império havia uma proposta de estabelecer em lei, um mínimo das receitas a ser aplicado em educação por meio de proposta do senador João Alfredo, contudo esta não chegou a ser aprovada.

Neste momento a sociedade brasileira vivenciou transformações econômicas e sociais decorrentes da transição entre o sistema colonial para o sistema capitalista. Consequentemente mudanças econômicas e políticas foram desencadeadas e afetaram as áreas sociais. Entre os elementos de transformações englobam-se a imigração, a urbanização, a formação e consolidação de uma sociedade de classes. Verificou-se que no final do século XIX e início do século XX, aconteceu o aumento da produção de café, característica da formação econômica na época. Diante desse contexto, afirma Nagle:

Na prática, portanto, de pouco valeu a passagem do Império para a República, duas formas doutrinariamente diversas de organização do Estado, bem como de pouco valeram as pregações dos propagandistas e idealizadores da República a respeito da instrução, pois, com essa passagem, permaneceram os mesmos princípios adotados no regime anterior, especialmente o descaso com a educação popular (1974, p.282-283).

Em 1932, no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova¹, verificou-se a discussão sobre o papel do Estado no fornecimento da educação, no qual apresentava a educação como função social e pública, não havendo oposição ao ensino privado, mas ressaltava-se a necessidade de que as crianças tivessem a

¹ Os objetivos do Manifesto eram traçar diretrizes de uma nova política nacional de educação e ensino em todos os níveis, aspectos e modalidades. Representa uma síntese e uma tentativa de avanço sobre propostas novas de educação. A preocupação primordial girava em torno da concepção de vida e do ideal que se desejava alcançar, considerando, também, a clientela de educandos. Este documento vem sendo apontado, como um marco na história da educação brasileira. Consagrou a defesa formal da escola para todos e conferiu visibilidade às contradições do nosso processo de escolarização, estimulando o debate em torno da democratização do acesso à educação. (Fonte: Camurra e Teruya, 2008).

mesma oportunidade de estudos, independentemente das condições econômicas (Camurra e Teruya, 2008).

Em meio a um ambiente de discussões no âmbito educacional, de transformações econômicas, políticas e sociais, e da formação de um consenso, postulou-se o governo federal como promotor do desenvolvimento nacional. Assim criou-se o primeiro Ministério da Educação, no governo de Getúlio Vargas (1930).

Na constituição promulgada em 16 de junho de 1934, a educação foi novamente discutida e anexou-se várias ideias presentes na época, inclusive as do Manifesto dos Pioneiros. A Constituição tratou do Plano Nacional de Educação, no qual previa a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário e organização dos sistemas educacionais. Foi neste momento que a vinculação de recursos foi prevista pela primeira vez em nível nacional, quando a União e municípios vincularam 10% de suas receitas de impostos, estados e Distrito Federal vincularam 20% (BRASIL, 1937).

A União, além de fixar o Plano Nacional de Educação, deveria fiscalizar e organizar sua execução no território nacional, Estados e Distrito Federal eram responsáveis pela organização e manutenção dos sistemas educativos em seus territórios, claro, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União (artigo 151), e contando com a participação da União quando necessitassem de complementação de recursos. Além do exposto, a educação foi apresentada como direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos.

Contudo, essa Constituição foi criticada no aspecto referente ao financiamento da educação, pois ocorreu um retrocesso no que tange a vinculação de recursos, em 10 de novembro de 1937. Houve a retirada da vinculação e receitas públicas para a área da educação, sendo que, sem tal vinculação, a consequência foi a redução na aplicação de recursos.

A vinculação de receitas só foi restabelecida na Constituição Federal de 1946. Nesta Constituição existia um capítulo dedicado à educação, no qual a vinculação das receitas dos municípios foi restabelecida e aumentada para 20%, mantendo-se o ensino primário como obrigatório e gratuito para todos (BRASIL, 1946). Estados e Distrito Federal também deveriam vincular com alíquotas de 20% de suas receitas tributárias e a União 10% para gastos em educação. No que se

refere ao papel do Estado e financiamento, verifica-se que o texto apresentou a gratuidade para o ensino primário e uma tendência à gratuidade nos demais níveis.

A LDB, que tinha iniciado sua tramitação em 1948, somente foi aprovada em 1961 pela Lei Nº 4.024 (BRASIL, 1961). Essa lei ampliou para 12% o percentual mínimo da União, mantendo-se 20% as receitas dos estados, Distrito Federal e municípios. Foram constituídos os fundos nacionais do Ensino Primário, do Ensino Médio e Ensino Superior, com nove décimos dos recursos federais destinados à educação (Art.92, parágrafo 1º). Na Emenda Constitucional (Art. 176 §4º), conhecida como Emenda João Calmon, reintroduz a vinculação de recursos, com alíquotas de 13% para a União e de 25% para estados, municípios e Distrito Federal.

Quadro 1 – Alíquotas da vinculação de recursos para a Educação do Brasil

| Ano | Disposição Legal | Esfera de vinculação | | |
|------|-----------------------------|----------------------|--------------|------------|
| | | União | Estados/DF | Municípios |
| 1934 | Constituição Federal 34 | 10% (a) | 20% | 10% |
| 1937 | Constituição Federal 37 | Nenhuma | Nenhuma | Nenhuma |
| 1942 | Decreto-Lei 4.958 | Nenhuma | 15 a 20% (b) | 10 a 15% |
| 1946 | Constituição Federal 46 | 10% | 20% | 20% |
| 1961 | LDB 4024 | 12% | 20% | 20% |
| 1967 | Constituição Federal 67 | nenhuma | Nenhuma | Nenhuma |
| 1969 | Emenda Constitucional 1 | nenhuma | Nenhuma | 20% (c) |
| 1971 | LDB 5.692 | nenhuma | Nenhuma | 20% |
| 1983 | Emenda Constitucional 14 | 13% | 25% | 25% |
| 1988 | Constituição Federal 88 (d) | 18% | 25% (d) | 25% (d) |

Obs. Os 20% desse montante deveriam ser aplicados na educação rural (a); esses valores (15% para Estados e 10% para Municípios) cresceriam 1% ao ano, a partir de 1942 (por meio do Decreto-Lei nº 4.958 até atingir, respectivamente, 20% e 15% (b), na emenda de 1969 e na Lei nº 5.692/71, Menciona a receita tributária e não os impostos (c); alterada pela EC 14 (d).

Fonte: OLIVEIRA (2001, p. 98 apud PINTO; ADRIÃO, 1999, p. 26)

Na transição da década de 1980 para 1990, temos forte influência do neoliberalismo, que propaga um conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas no qual defende a não participação do Estado na economia. Nas premissas do neoliberalismo deve haver total liberdade do comércio, para garantir o

crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país. A necessidade de crescimento constante passa agora a conviver com a elaboração de formas de se conter um possível colapso da economia mundial.

Para os pensadores neoliberais da economia² um governo só pode manter o equilíbrio dos preços do mercado interno fazendo uso de mecanismos de estabilização financeira e monetária, aliada à políticas que contém os índices de inflação e preserve as reservas cambiais do país. De acordo com tal teoria, os gastos públicos do governo neoliberal com educação, previdência social e outras ações de cunho assistencial devem ser reduzidas ao máximo. Caso essas demandas (de cunho assistencial) se ampliassem, o próprio desenvolvimento da economia proveria meios para que a sociedade civil resolvesse tais questões.

Neste sentido, a educação foi guiada pela Teoria do Capital Humano³, no qual é possível a ampliação da produtividade econômica, as altas taxas de lucro do capital com a qualificação do homem por meio da educação. Com o desenvolvimento do homem em seu aprendizado, este, ao educar-se, estaria se aperfeiçoando para melhor crescimento também do capital. O Ensino passou a ganhar uma concepção tecnicista, que acabou por burlar seus reais objetivos. Sobre o predomínio desta teoria, passou a propagar-se a ideia de que a educação é o pressuposto do desenvolvimento econômico.

Em meio a esses fatos foi promulgada a Constituição Federal de 1988, como reflexo dessas novas políticas. Ocorreram mudanças, no que se refere a vinculação de recursos para educação, aumentou-se a alíquota da União de 13% para 18%, mantendo-se o percentual de 25% para estados, Distrito Federal e municípios. Conforme Minto:

É possível compreender a tendência histórica do aumento das alíquotas da vinculação, ao procurar aumentar “um pouco” o que se aplicava nos períodos em que este dispositivo não vigorava. Este é o seu “espírito”, garantir um mínimo a ser aplicado em educação e induzir um aumento neste montante em relação à média histórica recente (2002, p. 99).

²Tais como os pensadores da Escola Austríaca Friedrich Hayek (1899-1992), Leopold Von Wiese(1876-1969), Ludwig Von Mises (1881-1973) Milton Friedman (1912-2006).

³ Conjunto de investimentos destinados à formação profissional e educacional de determinada população. O índice do crescimento do capital humano é considerado um dos indicadores do desenvolvimento econômico. É utilizado também para designar as aptidões e habilidades pessoais que permitem ao indivíduo auferir uma renda. O conceito de capital humano corresponde ao de capacidade de trabalho (Sandroni, 1999).

Deve-se analisar o aumento de 8% das alíquotas voltadas para a educação, no período de 1934 a 1988 por parte da União, e indagar se este aumento foi suficiente para garantir a igualdade e a qualidade no ensino público brasileiro. Questiona-se o porquê da União contribuir com menos recursos que os demais entes federados. Essas indagações são pertinentes para chegarmos a um dos principais problemas da educação pública no Brasil: a falta de recursos nas escolas públicas.

A garantia do padrão de qualidade da educação é lei constitucional da educação nacional, conforme o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal e foi contemplada na Lei de Diretrizes e Bases, compreendida como norma básica, que regulamenta todos os sistemas de ensino.

A educação é obrigação do Estado e da família, a o qual deve ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade (Constituição Federal, Art. 205), a garantia de seu padrão de qualidade deve ser ressaltada por todos os que desempenham a educação.

Diante do exposto legalmente, há coexistência disposta e descentralizada de sistemas de ensino sob o regime de colaboração recíproca, enfatizado no artigo 211, §4º, da Constituição Federal, com áreas prioritárias de atuação. Existe uma distribuição do poder entre os entes federativos, por meio de competências previamente e legalmente decididas, que podem ser privativas, concorrentes e comuns. À União se encarrega no que tange a organização do sistema federal de ensino e dos Territórios, o financiamento das instituições de ensino públicas federais e a função redistributiva, supletiva e equalizadora prestando assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e para os municípios, de maneira a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino (CF, art. 211, §1º). Os Estados e o Distrito Federal devem ofertar prioritariamente o ensino médio e fundamental (CF, art. 211, § 3º). Enquanto os Municípios devem operar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, 0).

Quanto a contribuição para o financiamento da educação, faz-se necessário analisar especificamente também a origem de tal contribuição. Neste sentido, conforme as análises de Sicsu (2011) o sistema tributário socialmente justo deveria

ser aquele que cada um contribuiria conforme sua capacidade de contribuição, ou seja, estabeleceria cotas menores alíquotas, taxas e contribuições para aqueles que têm menores rendas e exigir-se-ia maiores arrecadações conseqüentemente daqueles que tem maiores condições financeiras. Em dados divulgados pelo economista revela a estrutura concentradora do sistema tributário brasileiro sendo que mais de 47% da carga tributária advêm do “consumo”. E menos que 5% advêm de “transações financeiras” e da “propriedade”, sendo que a renda fica com menos de 20% do total arrecadado.

Quadro 2 – Carga tributária por base de incidência – ano 2009

| Tipo de base0 | Participação Relativa na Carga Tributária Total (%) |
|--------------------------------------|--|
| Consumo | 47,36 |
| Renda | 19,88 |
| Folha de Salários | 26,05 |
| Propriedade e Transações Financeiras | 4,91 |

Fonte: SICSU, João. 2011

Os dados acima permitem observar que a distribuição do total das porcentagens sobre as arrecadações parece injusta. O maior peso tributário deveria cair justamente em cima da renda, pois cobraria mais impostos daqueles que detêm maiores condições de pagar o tributo. Com as informações supracitadas pode-se inferir que a população menos provida de recursos financeiros arca com percentuais maiores de impostos, do que aqueles que detêm o capital.

A LDB menciona, em seu artigo 4º, referente aos padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de materiais indispensáveis para a evolução do processo ensino-aprendizagem. A lei não explícita o conceito de qualidade de ensino, embora enfrente diferentes situações em que concede o direito individual à educação ou principia a lançar decisões que garantem a educação como direito fundamental social, favorecendo, por meio do julgamento de ações civis públicas, um número variado de sujeitos de direito.

Opostamente, em pesquisa desenvolvida por Cabral (2009), constatou-se a inexistência de decisões lançadas pelos Tribunais Superiores brasileiros em relação

às ações contestando a qualidade de ensino ou a responsabilização do Poder Executivo pela ausência de qualidade, seja em qualquer nível de ensino. Cury (1997), acrescenta que a não qualidade é a falta de escolas, falta de vagas nas escolas e repetências sucessivas, resultando em reprovações, acompanhadas de desilusão e do abandono.

Sem a capacitação adequada dos profissionais da educação básica, as demais etapas do ensino podem suscetibilizar-se no quesito qualidade da educação. Tal preocupação justifica-se pelo o esforço da União, seus programas e investimentos na formação de professores. Porém os recursos para os investimentos autorizados pela União por meio do repasse do FUNDEB e do Salário-Educação aos programas, no tocante a fiscalização, não tem sido acompanhado de forma rígida a aplicação ou desvio desses recursos. São evidentes as deficiências na formação educacional, tal argumento pode ser justificado com a presença dos analfabetos e o crescimento do analfabetismo funcional, aqueles que não conseguem valer-se da leitura e da escrita em seu cotidiano.

Pode-se relatar que a responsabilidade pelo ensino fundamental é dos municípios ou do estado. Todavia, o Plano Nacional de Educação expõe claramente em suas diretrizes que a educação é um todo integrado, o que ocorre num determinado nível reflete nos demais. A tendência no moderno federalismo de se atribuir necessidades básicas da população, e menores as esferas de governo, dentro de um modelo de colaboração, o princípio da subsidiariedade não permite o descomprometimento da União, ou mesmo dos Estados, de ação supletiva e redistributiva (CF, art. 211, §1º e LDB, art. 75, caput). Visando diminuir progressivamente as desigualdades de acesso à educação básica e chegar a garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

Se a União é a distribuidora dos recursos que centraliza, deveria investir mais na fiscalização dos recursos que destina. Salientamos a necessidade de se pensar sobre a permanência da descentralização ou a possibilidade de maior presença da União no ensino obrigatório e até mesmo a possibilidade de um sistema nacional de educação, que evidencie o papel da União na esfera da educação básica e das redes privadas dos sistemas de ensino, que não avança, pelo temor da invasão imérita da autonomia dos entes federativos ou perda de autonomia destes.

Para Cherubini (2012) os Estados e os Municípios devem reconhecer suas deficiências, procurando saná-las, ao invés de solicitarem da iniciativa privada o protótipo adequado de educação, enquanto não ofertam o mínimo para a escola pública. Para a autora deve haver a autorização de funcionamento das escolas privadas tanto quanto de escolas públicas e compete a cada sistema de ensino autorizar, credenciar, supervisionar os estabelecimentos e seu sistema de ensino, que abarcam as instituições mantidas pela iniciativa privada e pela iniciativa pública (LDB, arts. 10, inc. IV e 11, inc. IV). Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também devem garantir o padrão mínimo de qualidade no setor público, provindo à avaliação de qualidade a seus sistemas de ensino.

Sendo assim, os Conselhos Municipais de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, como órgãos colegiados com poder deliberativo e normativo, devem apresentar maior autonomia em relação ao Poder Executivo, para operar de forma mais decisiva frente à melhoria da qualidade da educação. Exigindo melhorias de infraestrutura, construção de escolas e creches, e acesso de profissionais concursados para atuarem na rede pública de ensino.

Como direito social imprescindível, a educação enfrenta oposições de ordem orçamentária e de reserva. Porém as questões econômicas que sobrecarregam a educação dão-se pela indevida aplicação, do que pela escassez de recursos. A indevida aplicação pode ocorrer pela incompetência do administrador, pela fraude e desvio, que seriam diminuídos se a fiscalização prevista nas instituições públicas fosse desenrolada com a mesma eficácia que ocorre nas instituições privadas. Que implica desenvolvimento de políticas efetivas para uma melhor organização e capacitação dos órgãos estaduais, e dos órgãos municipais no intuito de acompanhar a educação básica.

Em vigor, no novo PNE, Lei nº13.005/2014 ficou estabelecido que em dez anos (2014-2024), 10% do Produto Interno Bruto, a soma de todos os bens e serviços produzidos no país, sejam destinados à educação. Atualmente, o setor recebe o equivalente a 5,3% do PIB (ARAUJO, 2014). Porém especialistas e militantes do setor educacional argumentam, que o somente os recursos do royalties de petróleo não são suficientes para alcançarem os 10% do PIB que o Plano Nacional de Educação considera necessários para o cumprimento de suas metas e apontam que será preciso buscarem outras fontes de financiamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da vinculação de recursos para a educação no Brasil surgiu no Império com o proponente João Alfredo, porém é apenas na Constituição Federal de 1934 que a vinculação foi prevista pela primeira vez em nível nacional, no qual a união e os municípios contribuíam com 10% dos impostos e o estado e Distrito Federal com 20%. Já na CF de 1946 alterou-se as alíquotas de 10% para a união, 20% para estados, municípios e Distrito Federal. Na Emenda Constitucional nº24 (Art.176), de dezembro de 1983, conhecida emenda João Calmon, reintroduziu-se as alíquotas de 13% para a união e 25% para estados, municípios e Distrito Federal. E somente há 25 anos por meio da CF de 1988, que a união passou a contribuir de 13% para 18% de seus impostos destinados a educação.

Os dados acima nos permite evidenciar que a União sempre contribuiu com menos recursos destinados à educação, em relação aos estados, municípios e Distrito Federal, onde em quase 80 anos que se passou até chegarmos aos dias atuais, verificamos que em porcentagem de divisas financeiras evoluiu-se pouco. A União passa a contribuir apenas 8% a mais do que nos anos de 1934, já os estados e Distrito Federal acresceu somente 5% dos impostos em relação ao mesmo período e os municípios foram o que mais sofreram o reajuste de contribuição chegando a 15% de acréscimo de receitas para educação, comparando os anos de 1934 até o ano de 2013.

A estagnação quanto aos recursos destinados à educação permanece há 25 anos. Após a CF de 1988, onde define que a união deve contribuir com no mínimo 18% e estados, Distrito Federal e municípios com 25% de recursos financeiros mínimos, não ocorreu nem uma emenda com relação ao aumento de verbas para a educação. O que nos faz concluir que há necessidade urgente de realizar uma reforma política no contexto educacional, enfatizando também as receitas financeiras destinadas a esta área que é à base de qualquer país e cultura, que é a educação.

Neste sentido dentro da ordem capitalista temos a prática do neoliberalismo que dissemina a educação para os polos privados do país, sobretudo a partir da década de 1990. A população tem um papel singular na fiscalização dos recursos destinados à

educação. Esta pesquisa procurou cumprir com essa função de atenção aos rumos que tomam os impostos do Brasil destinados a educação. O debate não se encerra aqui, pois urge-se acompanhar e compreender o processo de construção e concretização das políticas para o financiamento da educação básica brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. **A hora do balanço - 1a parte.** Disponível em: <<http://rluizaraujo.blogspot.com.br>>. Acesso em 16 ago 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Atualizada até a EC nº55 de 20 de setembro de 2007. Brasília, DF: Senado, 2007.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União dos Estados do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 15 out., 1946.

_____. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União dos Estados do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 19 nov., 1937.

_____. Lei 4.024 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da Educação oficial. Brasília, 1961. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75529>>. Acesso em 06 jul 2013.

_____. Lei 9.394 de dezembro de 1996. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 17 jul 2013.

CABRAL, citado por CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel.

CAMARGO, R.B; MINTO, C.A; MURANAKA, M.A.S; PARO, V.H. **Gestão Financiamento e direito à educação:** Análise da LDB e da Constituição Federal. São Paulo: Xama, 2002.

CAMURA, L; TERUYA, K.T; **escola pública: manifesto dos pioneiros da educação nova e o direito à educação.** Disponível em: <<http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/eventos/2008/4/Artigo%2015.pdf>>. Acesso em 17 jul 2013.

CHERUBINI, Karina Gomes. **A garantia do padrão de qualidade da educação em todos os níveis de ensino.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21697>>. Acesso em 07 dez 2013.

FRIGOTTO; CIAVATTA. **Educação básica no Brasil na década de 1990: Subordinação ativa e consentida à lógica do mercado.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n82/a05v24n82.pdf>>. Acesso em 07 jan 2014.

MORAIS, R. **Neoliberalismo: De onde vem, para onde vai.** São Paulo: Senac, 2001.

NAGLE, J. **Educação e sociedade na primeira República.** São Paulo: EPU, 1974.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O financiamento da educação. *In*: OLIVEIRA Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa (Org.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal.** São Paulo: Xamã, 2001. p. 89-118.

PINTO, J.M.R. **Os Recursos para Educação no Brasil no Contexto das Finanças Públicas.** Brasília: Plano, 2000.

RIBEIRO, W. **Municipalização: os conselhos municipais de educação.** Rio de Janeiro: DP & A, 2004.

ROSSINHOLI, M. **Política de Financiamento da Educação Básica no Brasil: Do FUNDEF ao FUNDEB.** Brasília: Liber, 2010.

SICSU, J. **Quem paga impostos no Brasil?** Disponível em <<http://www.tvf.org.br/blog/joao-sicsu-quem-paga-impostos-no-brasil>>. Acesso em 16 ago 2014.